

LEI MUNICIPAL Nº. 159 DE 05 DE AGOSTO DE 2015.

Dispõe sobre funções gratificadas, bem como sobre seu exercício, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal suas Fundações e Autarquias e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas funções gratificadas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, suas Fundações e Autarquias, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º As funções gratificadas, mencionadas no artigo anterior, destinam-se a atender eventuais funções ou situações funcionais, para as quais não se tenha criado cargo de provimento em comissão ou no caso de insuficiência de vagas em determinado cargo efetivo.

§1º O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a diferença aritmética apurada entre o valor inicial do cargo efetivo do servidor, com o valor inicial do cargo, cuja função será exercida, após a nomeação realizada por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

§2º Nenhuma gratificação de que trata esta Lei, poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor inicial do cargo efetivo do servidor designado.

§3º O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º A designação do servidor para o exercício de função gratificada, tem caráter temporário e cabe ao Chefe do Poder Executivo.

§1º O titular do órgão em que o servidor desempenhará a função, deverá indicar o mesmo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, com observância do disposto no Artigo 1º e com as devidas justificativas.

§2º O ato de desligamento do servidor do exercício da função gratificada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A gratificação natalina e o acréscimo de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§1º O servidor que tiver afastamento legal por qualquer licença prevista em lei, não perderá a gratificação, exceto para tratar de interesse particular.

§2º No caso do disposto no parágrafo anterior, poderá haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo titular do órgão.

§3º A função gratificada será identificada em separado do vencimento, só devida durante o exercício da função, observado o disposto nos parágrafos anteriores, não incidindo contribuição previdenciária, nem se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito, nem para o cálculo de licença prêmio.

Art. 5º É vedada a concessão de função gratificada, quando o servidor:

I - estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;

II - perceber qualquer outro tipo de gratificação, com exceção daquelas recebidas em razão da participação em órgão de deliberação coletiva e de gratificação por encargo de curso ou concurso;

III - perceber a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e Assessoramento de que trata o art. 55 da Lei Municipal nº. 55 de 04 de maio de 2011;

IV - for ou estiver cedido para qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ressalvadas as fundações e autarquias municipais.

Parágrafo Único - O servidor não perde o valor correspondente à função gratificada, se for requisitado pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º As funções gratificadas de que trata esta Lei serão reajustadas, atualizadas, corrigidas ou revisadas, automaticamente, nos mesmos índices da revisão ou reajuste geral anual que for concedido aos servidores municipais a partir de 2016.

Art. 7º Excepcionalmente, no corrente exercício de 2015, relativamente aos servidores que já obtiveram adiantamento de 50% da gratificação natalina ou 13º salário, o cálculo do restante desta parcela remuneratória, será feito pela média aritmética da remuneração percebida pelo servidor durante o exercício, descontando-se desta média, o valor adiantado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar no que couber a presente Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2015.

Prefeitura de Itapagipe/MG, 05 de agosto de 2015.

WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeito Municipal

MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento